



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 53/2023

OBJETO: Proposta de formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa - CCTA nº 001/2021

ORIGEM: AESPI

PROCESSO (S): 50500.044960/2020-71

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00258/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (Sei nº 18898925).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa - CCTA nº 001/2021, com o objetivo de alterar o CNPJ e a Razão Social do partícipe EPL, em razão da autorização, por meio do Decreto nº 11.081, de 24 de maio de 2022, para incorporação da EPL pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (cujo nome fantasia é INFRA S.A.).

## 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. O Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa - CCTA nº 001/2021, foi assinado em 28 de abril de 2021, com validade de 60 meses, com o objetivo de prestação de apoio técnico da EPL à ANTT no desempenho das atividades relacionadas a empreendimentos de concessão qualificados, no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos - PPI, para relicitação.

2.2. Em 9 de setembro de 2021, exsuruiu manifestação da ANTT quanto à necessidade de ampliação de escopo do aludido Convênio (Sei nº 8071123), motivo pelo qual a Infra S.A. solicitou à ANTT a apresentação de minuta de Termo Aditivo ao CCTA nº 001/2021, contemplando os pontos suscitados, tendo em vista principalmente as demandas recentes apresentadas àquela empresa pública, a exemplo de estudos de relicitação, como para a Rumo Malha Oeste - RMO, Autopista Fluminense S.A. e K-INFRA - Rodovia do Aço S.A (Sei nº 18150823).

2.3. Por meio do Decreto nº 11.081, de 24 de maio de 2022, o então Presidente da República autorizou a incorporação da EPL pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., que passou a adotar o nome fantasia de Infra S.A., de modo que premente se faz a revisão subjetiva do citado CCTA, para alteração do CNPJ e da Razão Social desta convenente.

2.4. A minuta do Primeiro Termo Aditivo ao CCTA nº 001/2021 (Sei nº 18235096), foi encaminhada para análise da PF-ANTT, apenas com o intuito de proceder à revisão subjetiva das informações cadastrais conforme consta no Convênio assinado entre as partes em 2021.

2.5. Em resposta, o PARECER n. 00258/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18898925) concluiu:

"50. Por todo o exposto, ressalvadas as questões técnico-administrativas e as aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam as atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Federal entende, sob o aspecto jurídico, não haver óbices ao prosseguimento do feito, com a continuação da prorrogação requerida, desde que devidamente observadas as recomendações exaradas neste Parecer, notadamente nos parágrafos 37, 40, 42, 43. "

Assim :

"37. .... em previsão expressa no instrumento de convênio, que admite a alterações por mútuo entendimento dos partícipes (Cláusula Décima, SEI 5960519), é recomendável analisar se a reorganização empresarial da originalmente contratada, ora noticiada pela ANTT, acarretará riscos à execução do objeto, nos moldes inicialmente avençados. Assim, faz-se imprescindível verificar se a empresa incorporadora detém todas as condições de habilitação estabelecidas no instrumento original, se serão mantidas as cláusulas e condições do convênio, se não haverá prejuízo à execução do objeto em virtude das alterações e se há o consentimento expresso da Administração quanto à continuidade do ajuste."

...

"40. Analisando-se os fatos colacionados nos autos, não há, em princípio, razão para se crer que haverá prejuízo na execução do contrato em função da citada alteração subjetiva. Contudo, consoante recomendado no parágrafo 37 deste Parecer, faz-se necessária a expressa declaração da Área Administrativa neste sentido."

...

"42. Nesse contexto, se resguardadas as condições contratadas, inclusive as condições de habilitação e regularidade da empresa para firmar ajustes com a Administração Pública (art. 55, XIII), não se vislumbra impedimento para a adaptação de cláusula contratual, promovendo-se a alteração subjetiva, com fundamento no art. 65, caput, da Lei nº 8.666/93, para a manutenção da avença. Deve a Administração, para tanto, certificar o cumprimento das condições que viabilizam a continuidade do convênio diante da reorganização da pessoa jurídica, analisar se a alteração não causará quaisquer prejuízos para a Administração e, ainda, manifestar-se de forma expressa, consentindo com a alteração e a manutenção do acordo.

43. Embora a mencionada incorporação tenha sido autorizada pelo sobredito Decreto nº 11.081/2022, depreende-se da instrução processual que não restou adunada cópia da citada 79ª

Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Administração - CONSAD, que contém, segundo o Despacho AESPI 18235203, a aprovação do Estatuto Social da companhia, que teria passado a adotar o nome fantasia de INFRA S.A. Assim, recomenda-se providência a fim de sanear o feito no ponto em análise."

2.6. Por intermédio do OFÍCIO SEI N° 30766/2023/DG-ANTT (Sei n° 18932003), a ANTT solicitou à Infra S.A. o cumprimento das recomendações exaradas pela PF-ANTT.

2.7. Em resposta, a Infra S.A. encaminhou o OFÍCIO N° 249/2023/ASSDIMEI-INFRA/DIMEI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (Sei n° 19136640), informando que as recomendações exaradas pela PF-ANTT foram cumpridas, nos seguintes termos:

17. Considerando os fundamentos acima expendidos, opina-se, nos limites da análise jurídica, pela:

- a) ausência de obstáculo legal à assinatura do Termo Aditivo, na medida em que a alteração subjetiva pretendida tem meramente o objetivo de formalizar a sucessão contratual já ocorrida;
  - b) necessidade de a resposta à ANTT acompanhar todos os documentos comprobatório, inclusive certidões e documentos que demonstre a manutenção das condições de habilitação estabelecidas inicialmente;
- (...)"

2.8. O CCTA n° 001/2021 foi celebrado entre as partes com fulcro nas disposições do artigo 24, parágrafo único, inciso I, da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001 e do artigo 116 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.9. No instrumento firmado encontra-se cláusula referente à possibilidade de alteração, com os seguintes dizeres: "O presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, inclusive seu respectivo Plano de Trabalho, poderá ser alterado por mútuo entendimento entre os **PARTÍCIPES**, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo ou Apostilamento, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto".

2.10. Assim, ressalta-se que as alterações propostas, além de estarem previstas no instrumento de celebração da parceria, não contradizem a objeção que consta na cláusula citada acima, uma vez que, após a celebração do termo aditivo, o objeto do CCTA manter-se-á inalterado.

2.11. Importante ressaltar que, conforme informado no Despacho AESPI (Sei n° 19188436), neste momento serão resolvidas apenas as questões de natureza formal relativas ao Termo Aditivo ao CCTA n° 001/2021, e após superada essa primeira etapa, serão discutidas as alterações técnicas (como as sugeridas pela SUROD no Despacho 19165550), as quais poderão acarretar novo Termo Aditivo.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, **VOTO** para aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa n° 001/2021 entre ANTT e INFRA S.A., com o objetivo de alterar o CNPJ e a Razão Social do partícipe EPL, conforme Minuta de Deliberação DG (Sei n° 19226288).

Brasília, 2 de outubro de 2023.

**RAFAEL VITALE**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 02/10/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa n° 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19224138** e o código CRC **593E8FEA**.

Referência: Processo n° 50500.044960/2020-71

SEI n° 19224138

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)